TRABALHO DECENTE COMO CONCEITO HARMONIZADOR ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DIGNIDADE HUMANA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO | DECENT WORK AS AN HARMONIZING CONCEPT BETWEEN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL PRINCIPLES HUMAN DIGNITY AND WORK VALORIZATION

JAILTON MACENA DE ARAUJO SUELEN TAVARES GIL

RESUMO | As condições laborais, em virtude das cíclicas crises do Estado de Bem-Estar Social, têm flexibilizações alvo de retrocessos, que geram cada vez maior precarização das relações laborais. Nesse cenário, não se pode olvidar a observância princípios constitucionais, dignidade humana e valorização social do trabalho como parte da conjuntura normativa que deveria funcionar como resistência avanços ultraliberais. Desta maneira, pretende-se avaliar а compatibilidade desses dois princípios constitucionais com a proteção do trabalhador, a partir do reconhecimento do trabalho decente, noção proposta pela OIT, em face de tessitura neoliberal precarizante, através de uma avaliação hermenêutica que leva consideração papel conformador do texto constitucional. Por fim, a pesquisa conclui que o trabalhador, enquanto indivíduo existência deve ter sua digna garantida também na esfera laboral, acessada ou não pelo contrato de emprego, de maneira que todo trabalho humano seja valorizado enquanto instrumento para desenvolvimento socioeconômico.

PALAVRAS-CHAVE | Trabalho. Valorização do trabalho. Dignidade. Trabalho decente. ABSTRACT | Labor conditions, due to cyclical crisis of the Social Welfare State, have been submitted flexibilizations and setbacks which are provoking an increasing precariousness on industrial relations. Applying constitutional principles, such as human dignity and social valorization of work, cannot be forgotten, for those are part of the normative conjuncture that should function as resistance towards liberal advances. Thus, this study aims to assess the compatibility of those constitutional principles with worker protection, based on the recognition of decent work, a notion proposed by the ILO, through a hermeneutic analysis that shaping role considers the constitutional text. Finally. а research concludes that a worker. as an individual, must have a dignified existence also guaranteed in life's working realm, accessed or not by an employment contract, so that all types of human work will be valued instruments as socioeconomic development.

KEYWORDS | Work. Work valorization. Dignity. Decent work.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

crise de regulação dos direitos sociais e, em especial, trabalhistas no Brasil, aprofundada mais fortemente pela inserção de políticas neoliberais numa economia, a princípio de cunho social, gera discussões sobre a legitimidade de certas ações em prol da flexibilização do mercado.

Nesse cenário regido pelas particularidades do Estado de Bem-Estar brasileiro, mudanças e reformas que impõem perda ou redução de direitos sinalizam para a necessidade de atenção ao cumprimento de parâmetros mínimos de condições de trabalho. São necessários, portanto, mecanismos de controle e garantia desses direitos e, para tanto, a fixação de parâmetros amplos se torna alternativa às incertezas produzidas por tendências de precarização.

Nessa senda, os dispositivos constitucionais são guias normativos de observância obrigatória inclusive na formulação de políticas públicas. De outro modo, conceitos-chave ou *standards* podem servir de indicação para novas formulações de políticas e da criação de uma cultura de valorização do trabalho e do trabalhador.

Sob essa perspectiva, a primeira parte deste estudo se desenrolará no sentido de apresentar brevemente, o contexto político e econômico do Estado de Bem-Estar e como suas premissas podem influir sobre o trabalho humano no Brasil. Em seguida, serão estudados os conceitos e aplicações dos dois princípios constitucionais dignidade humana e valorização do trabalho, para que se analise se ambos são compatíveis e harmônicos entre si. Isso porque, aparentemente, poderia haver certa antinomia entre os princípios, dada a perspectiva do trabalho como ônus a ser suportado pelo trabalhador a fim de auferir sua renda.

Para se alcançar a análise dialética proposta, o trabalho será guiado pela hipótese de que o conceito de trabalho decente promovido pela Organização do Trabalho (OIT) pode operar como uma espécie de padrão ou

guia. Para isso, será necessário verificar seus quatro pilares, quais sejam a ampliação de direitos, a promoção do diálogo social tripartite, a proteção social e a promoção do emprego.

A partir da ideia de que o trabalho deve ser valorizado não só como meio de subsistência, mas como princípio conformador, de modo a se permitir formular bases à compreensão de que o trabalho deve ser valorizado, especialmente, como diretriz social, e que, para tanto, devem ser observados os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização social do trabalho, os quais abrem espaço para conceitos políticos que traçam objetivos e parâmetros à execução de um espaço de proteção ao trabalho e ao trabalhador.

Por fim, tratando este estudo da análise de princípios e conceitos politicamente construídos, será aplicado o método dedutivo à medida que hipóteses guias aos objetivos do trabalho surjam, tendo-se como premissa normativa a aplicação dos preceitos constitucionais mencionados. Em tempo, a pesquisa bibliográfica será necessária para o fomento a discussões, formulação e seleção de problemas.

2. O TRABALHO E A CRISE DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

A Constituição de 1988, em seu artigo 193, que inaugura o Título VIII (sobre a Ordem Social) e traça como objetivos da ordem social, baseada no primado do trabalho, o bem-estar e a justiça sociais. Esse dispositivo, entre outros, denuncia o cunho político-ideológico adotado pelo Brasil à época da promulgação, pautado em certo atraso vivido durante o período de dominação militar, durante o qual o brasileiro não pôde participar das decisões que guiaram o país conforme o rumo ocidental ao Estado de Bem-Estar Social.

Sob o olhar da história, após o fracasso das políticas liberais, o século XX, abalado pelas Grandes Guerras, foi palco do desenvolvimento de práticas keynesianas, substituindo as práticas liberais de Estados já enfraquecidos e incapazes de crescer a partir do "laissez-faire" (LEAL, 1990, p. 3). Assim, além de mudanças econômicas, o Estado Keynesiano implementou mudanças nas

relações sociais, fundada em uma nova divisão do trabalho (LEAL, p. 1990, p. 4-5), que atingiram quase todo o globo, incluindo os países da América Latina, e formando várias espécies de Estado de Bem-Estar Social pelo mundo.

Embora existam diferentes tipos de Estado de Bem-Estar, para Morais (2002, p.38), o "Welfare State" seria aquele Estado no qual o cidadão, independentemente de sua situação social, tem direito a ser protegido, através de mecanismos ou prestações públicas estatais, de dependências e/ou ocorrências de curta ou longa duração, dando guarida a uma fórmula onde a questão da igualdade aparece – ou deveria aparecer – como motivo para a atitude interventiva do Estado.

Na busca de encontrar denominadores comuns ao estudo do "Welfare State", Esping-Andersen (1996), um dos expoentes do estudo sobre o Estado de Bem-Estar, identificou três padrões de "Welfare State" com base em alguns critérios combinados, como a participação do Estado nas despesas que sustentam esse modelo, no grau de proteção oferecida à população e na atenção prestada pelo Estado ao trabalhador.

Os três padrões seriam os de cunhos: a) liberal, adotados à época pelos Estados Unidos, Canadá e Austrália, em que o Estado seria subsidiário das iniciativas privadas de bem-estar; b) conservador ou corporativista, adotado por países como Alemanha, França e Itália, em que o Estado intervém para prover o bem-estar, mas não é disposto a promover a redistribuição de renda ou alterar a estratificação social; c) social-democrata, adotado em países como a Suécia e a Noruega, pelo que se busca a descomoditização (ou desmercantilização) e o universalismo, com uma perspectiva igualitária e solidária, que busca o pleno emprego por meio, inclusive, da inserção das mulheres no mercado de trabalho (ESPING-ANDERSEN, 1996).

A descomoditização, embora não seja conceito elaborado por Andersen, é interessante para se discutir a relação entre trabalhador, trabalho e capital que se propõe mais adiante. No Estado de Bem-Estar Social, como explica Esping-Andersen, a comoditização da força de trabalho é questionada:

Não há dúvida de que a decomoditização tem sido um tema amplamente contestado no desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social. Para o trabalho, isto sempre foi uma prioridade. Quando trabalhadores são completamente dependentes do mercado, são difíceis de se mobilizar por ações solidárias. Desde que seus recursos espelham as desigualdades do mercado, surgem divisões entre as "entradas" e as "saídas", fazendo o movimento trabalhista difícil. A decomoditização fortalece o trabalhador e enfraquece a autoridade absoluta do trabalhador. Esta é a exata razão pela qual, empregadores têm sempre se opostos à decomoditização (ESPING-ANDERSEN, 1996, p. 22).

A perspectiva positiva da concessão de direitos aos trabalhadores, contudo, não seria resultado de mera mudança de ideologias. Para Leal (1990, p. 8-9), quem se reporta constantemente aos estudos de Claus Offe, o "Welfare State" também teria como função a promoção do processo e reprodução ampliada da produção capitalista, tendo como estratégia, para tanto, a retirada de conflitos políticos do âmbito da luta de classes, pela satisfação das necessidades dos trabalhadores e de seu atendimento coletivo, além da promoção de uma maior regularidade do processo produtivo, pois ofertaria uma maior estabilidade econômica.

Nesse mesmo sentido, Morais (2002, p. 35) acusa que "a atuação estatal em muitos setores significou também a possibilidade de investimentos em estruturas básicas alavancadoras do processo produtivo industrial (...) que viabilizaram, muitas vezes, o investimento privado". É interessante notar que a Constituição de 1988, embora acolha inspirações socialistas, tem como regra geral a não intervenção do Estado, estabelecendo exceções nos espaços onde a iniciativa privada explora a economia, tendo sido, inclusive, marco das privatizações no Brasil, impulsionadas pelo Programa Nacional de Desestatização de 1990 (FONSECA, 2007, p. 136).

Por volta da década de 1980 iniciou-se no Brasil uma marcha neoliberal, que segue até hoje. A coexistência de tendências neoliberais e do Estado de Bem-Estar, assim, é curiosa e, em certa medida, preocupante, embora alguns países como o Chile já tenham se moldado ao liberalismo há alguns anos, sem deixar de exibir um viés de bem-estar. Contudo, como Draibe e Riesco (2011, p. 246-247) colocam, o que se convencionou chamar de Estado Latino Americano Desenvolvimentista de Bem-Estar, um modelo ainda

heterogêneo, mas que combina algumas características dos países da região, encontrou nos últimos anos a concorrência do avanço liberal, o qual promoveu diversas mudanças nos países latino-americanos.

Embora os autores apontem para um possível ressurgimento de tendência desenvolvimentista, vislumbrando um "Estado de Bem-Estar, capaz de impulsionar a coesão social regional e estabelecer as bases de uma cidadania além-fronteiras" (DRAIBE; RIESCO, 2011, p. 248), no Brasil o cenário do Bem-Estar Social se desenvolveu a partir de mudanças estruturais а fragmentação institucional, movida pela descentralização como administrativa, o que gerou mais burocratizações e falta de mecanismos de controle das ações privadas dentro do Estado. Outros problemas apontados pela autora foram a diminuição da participação social e política nos processos de decisão; o autofinanciamento do investimento social, em que os investimentos contam com fundos próprios, mas que só são executáveis, de fato, quando rentáveis ao setor privado; as privatizações; o clientelismo operado pelos aparelhos do Estado, entre outras questões (DRAIBE, 1993, p. 26).

Nessa senda, Laurell (2002) sinaliza para tendências na Europa, em que o setor privado passou a dominar setores tradicionalmente geridos pelo Estado, como a previdência social. Em suma, a autora analisa que "manifestase o fortalecimento do Estado de bem-estar liberal, aumentando o domínio do mercado no campo social: essa é a expressão concreta de que esta forma de Estado pode assimilar a plataforma neoliberal" (LAURELL, 2002, p. 165). Assim, fica claro que mesmo o ideal de bem-estar acaba por se moldar à onda neocapitalista, que influi sobre a organização econômica do país e ajuda a perpetuar mazelas como o populismo e o agrado velado ao setor privado.

Como Morais (2002, p. 38) explica, a história do Estado de Bem-Estar Social é feita de constantes mudanças de rumo e direção, mantendo-se, em regra, apenas sem fim, que é a função social. Ao longo desse caminho, porém, ocorrem as crises, cujas vertentes são colocadas pelo autor. Nessa linha, a crise fiscal é latente, pois há algumas décadas o desequilíbrio econômico é perceptível (MORAIS, 2002, p. 40). Não podendo o Estado voltar a ser mínimo,

cria-se um círculo vicioso entre a crise econômica, que atinge a todos, a debilidade pública, que se dá pela assunção de dívidas pelo Estado, e pelas necessidades sociais, que são patrocinadas pelo Estado e crescem à medida que a crise atinge os particulares.

A crise ideológica, por sua vez, é dada pela incongruência entre a participação democrática, que experimenta hoje a complexificação das demandas sociais, e da burocratização, que impede respostas mais efetivas a essas demandas. Na sequência, uma crise filosófica atingiria os fundamentos do modelo de Bem-Estar social, como a solidariedade e o sentimento de coletividade, substituídos pelo indivíduo liberal incapaz de manter a coesão social (MORAIS, 2002, p. 42-44).

Essa conjunção de crises permeia os setores desenvolvidos e orienta a ingerência institucional sobre o Estado de Bem-Estar Social, o qual, para alguns, seguer foi instalado na prática no Brasil (LEAL, 2002, p. 25; BORGES, DRUCK, 1993). Para Druck e Borges (1993, p. 8), essa ausência "acirrou o caráter excludente da industrialização brasileira, bem como reproduziu um estruturalmente mercado de trabalho essencialmente desorganizado, informalizado, sem garantias institucionais para amplas parcelas sociedade".

A partir das mudanças operadas pela globalização e pelo desenvolvimento tecnológico substitutivo da mão de obra humana, entre outros fatores, o trabalho sofreu mudanças, como será comentado no próximo tópico. Nesse contexto, ademais como explicam Druck e Borges (1993, p. 11), o Estado de Bem-Estar do chamado Primeiro Mundo passou a assumir os encargos advindos desse desgaste, agravando ainda mais sua crise fiscal.

No âmbito brasileiro, em que as autoras entendem ter se estabelecido um "fordismo periférico", o panorama não se apresenta melhor. Aqui não houve o que ocorreu em economias mais estabilizadas, onde os trabalhadores tiveram força participativa suficiente à sua representatividade, especialmente porque havia um Estado suficientemente forte para impor regras ao processo de industrialização em sua terceira era. Agora, além da crise fiscal do Estado, que impede seu financiamento, a característica atrasada da indústria brasileira,

cuja economia foi por muito tempo baseada no modelo de substituição de importações, não oferece competitividade, o que gera uma série de consequências como o desemprego, a redução do mercado, a informalização, entre outros (BORGES; DRUCK, 1993, p.12).

O Estado de Bem-Estar Social, que foi idealizado por muitos como o retorno triunfante da intervenção estatal, desta vez em prol da sociedade, tornou-se mais um campo de atuação dos interesses privados, que sugam os benefícios oferecidos por Estados falidos e sem condições de oferecer os direitos sociais prometidos aos seus tutelados. A crise, portanto, é também do trabalho, cada vez mais precarizado.

Sob essa perspectiva, que sinaliza a um sério problema, qual seja a tendência à redução de direitos, propõe-se a análise da desvalorização do trabalho e do trabalhador a partir do prisma constitucional, pela premissa de que, como fundadora do ordenamento jurídico brasileiro atual, a Constituição possui normatividade que garante não só a aplicação de regras, mas também oferece princípios a serem observados por todos e que, portanto, são mecanismos capazes de coibir práticas atentatórias contra os direitos sociais e trabalhistas, conquistados ao longo de décadas.

3. UMA HARMONIZAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO

Logo no Artigo 1º da Constituição, a dignidade humana e o valor social do trabalho são elencados como princípios fundamentais. Assim, não são necessários grandes esforços hermenêuticos para perceber que a proposta normativa é de proteger o ser humano e o trabalho, especialmente, como visto, diante de um cenário em que a iniciativa privada tem forte poder sobre a economia. Contudo, não é óbvio afirmar que, sempre que o trabalho é valorizado, o elemento humano também será. Sob esse prisma, é possível perquirir se o princípio da dignidade humana poderia ser flexibilizado em prol da prevalência do valor social do trabalho.

O que se busca analisar é se os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho podem ser harmonizados em favor da proteção do trabalhador. Isso se daria, inicialmente, a partir da premissa de que o trabalho deve ser algo positivo e, quando não o for, a prevalência deve ser dada à dignidade humana, pois o indivíduo não pode ter seus direitos fundamentais sacrificadas em prol de interesses econômicos. Essa é a premissa em voga no Estado Democrático de Direito, que valoriza a dignidade humana.

A respeito do trabalho, Ricardo Antunes (2005) afirma que sua importância social permanece viva e orienta a vida social hodierna, embora transformações nos modelos de produção e novos formatos de emprego e de trabalho tenham ganhado espaço no mercado e reduzido os postos de trabalho, valorizando-se o trabalho intelectual e substituindo a mão de obra sempre que possível. Antunes (2005, p.39) aduz que não houve a superação do trabalho, mas uma mudança em sua relação com o homem, caracterizando-se uma mutação.

Sob esse prisma, Antunes (2009, p. 28) continua sua tese fazendo uma comparação entre o trabalho e a mercadoria sob a ótica capitalista, analisando que "assim como o capital torna 'supérfluas' suas mercadorias, sem as quais, entretanto, não pode sobreviver, o mesmo capital torna 'supérflua' sua mercadoria força de trabalho, sem a qual também não pode sobreviver". Nesse sentido, o autor reafirma a importância do trabalho, que embora não deixe de ser peça motora do sistema de exploração do homem, tem importância fundamental para o desenvolvimento social.

No mesmo sentido, Bamber e Russel tratam a transformação do trabalho em algo supérfluo como "re-comoditização", o que, como fora tratado no tópico anterior, é contrária aos pressupostos do Estado de Bem-Estar Social. Como colocam os autores,

As doutrinas e políticas do neoliberalismo põem um desafio fundamental a como gerações passadas haviam pensado sobre a dignidade no (por meio do) trabalho. Em suma, a política social em muitos países tornou-se residual. O uso difundido de novas metáforas como rede de segurança social e flexibilidade do mercado de trabalho, bem como a substituição do salário justo pelas doutrinas do salário mínimo significam tentativas de recomoditizar o trabalho em uma escala social. Isso é exemplificado, de forma

clara, pelo crescimento de contratos de trabalho casuais, que tornam o trabalho um item mais disponível (BAMBER; RUSSEL, 2007, p. 11).

A valorização de certos tipos de labor em detrimento de outros é comum desde quando se tem registros, especialmente porque historicamente algumas atividades são destinadas a certas pessoas, conforme suas posições sociais. Hoje, no entanto, é interessante para o capitalismo que haja uma espécie de exército de trabalhadores de reserva, que permita o barateamento dos custos de produção e a geração de lucro. Esse grupo de pessoas vivendo em condições de trabalho precárias, sem segurança ou perspectivas faz parte do que Guy Standing (2013) denominou de "precariado".

Trazendo a crítica à realidade brasileira, não é difícil perceber que as pessoas em situação socioeconômica mais vulnerável são alvos da falta de acesso ao emprego ou de condições minimamente saudáveis de trabalho. Nessas situações, a tarefa positiva do trabalho, identificada por Thereza Gosdal (2006, p. 115) como "o reconhecimento que o indivíduo tem e transparece de seu próprio ser e do grupo a que está vinculado, e que constitui a sua identidade" é suprimida pela exploração.

A potencialidade positiva e negativa do trabalho é analisada por Araújo (2016, p. 126), que em resumo observa que, ao mesmo tempo, a centralidade do trabalho na construção de relações sociais e econômicas é enaltecida, e por outro lado, diminuída, uma vez que o trabalhador não consegue alcançar na produção capitalista uma autêntica realização, permanecendo submetido a uma ordem exploratória e que desvaloriza o trabalho.

A valorização do trabalho, portanto, não é somente econômica, tampouco deve ser restringida a um determinado tipo de atividade. Nesse sentido, a Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXXII, veda a diferenciação entre trabalhos manuais, técnicos e intelectuais. Na realidade, a ideia de valorização do trabalho parte do princípio de que essa é uma categoria fundamental ao ser humano, especialmente na realidade brasileira, e que deve ser garantida e incentivada desde que promova melhorias à vida humana.

A perspectiva dúplice lançada pelo trabalho, que é a sua importância tanto para a reprodução do sistema capitalista (que tende a explorar a mão de obra), quanto à dignificação do trabalho (que vai além da perspectiva econômica de ganho de bens, mas não exclui esse aspecto), pode ser harmonizada a partir da ideia de que o trabalho proposto nos moldes constitucionais é o trabalho digno, como conclui Gabriela Delgado (2006). Ademais, seria inconcebível a valorização de um tipo de trabalho que fosse de encontro com os direitos fundamentais ditados pela Carta Maior ou desrespeitasse o princípio constitucional da dignidade humana.

Por essas razões, Bocorny (2003) entende que a valorização do trabalho não somente permite o crescimento econômico, mas promove a realização da dignidade humana. Mas, para tanto, é preciso analisar de que forma a valorização do trabalho pode ser aplicada e, então, harmonizada ao princípio da dignidade humana, tendo-se em vista o trabalho como bem jurídico a ser protegido.

A esse respeito, em analogia às teorias de António Perez Luño, Araújo (2016, p. 129) propõe três dimensões ao valor social do trabalho, quais sejam: (1) uma dimensão fundamentadora, que é dada pela previsão constitucional da realização do valor social; (2) uma dimensão orientadora sobre os atos das instituições político-jurídicas, o que implica da ilegitimidade das ações contrárias a tal valor; e (3) uma crítica, a qual serve de critério para uma valoração normativa e jurisdicional das normas. Nesses termos, a determinação sobre o valor do trabalho não só funcionaria como valor almejado, mas como fonte de obrigações a agentes envolvidos nessa tarefa.

Retornando-se ao elo entre a valorização do humano e a dignidade, não se trata de tema jurídico-político novíssimo. Contudo apenas a partir da Constituição de 1988 e da recepção de tratados de direitos humanos o tema da dignidade humana passou a ser explorado com mais expressão dos debates jurídicos brasileiros. Apenas mais recentemente os temas dos direitos humanos e da dignidade humana foram introduzidos aos debates do Direito do Trabalho, o que induziu ao desenvolvimento de uma perspectiva mais atenta aos direitos e às necessidades de um grupo específico de pessoas, os trabalhadores.

No que diz respeito ao princípio da dignidade humana, Conor O'Mahony (2012, p. 574) assevera que nada se compara à dignidade ("there is no such thing as the right to dignity"), compreendendo-a como característica de todo ser humano, de forma que as pessoas humanas devem ser tratadas de igual forma e com respeito.

Michael Rosen (2012 p. 57) apresenta concepção similar, descartando, todavia, o respeito-como-observância ("respect-as-observance"), pois ela pressupõe apenas a existência de direitos humanos, mas não os justifica ou os identifica. A partir disso, Rosen (2012, p. 57) propõe também o respeito-como-respeitabilidade ("respect-as-respectfulness"), explicando que "tratar alguém com respeito é respeitar sua dignidade", ou seja, mostrar respeito, ou pelo menos, não mostrando desrespeito.

Entre os autores brasileiros, Luís Roberto Barroso (2014, p. 61) entende que a dignidade assume dois papeis: o primeiro como princípio fonte de direitos e deveres e o segundo como instrumento interpretativo, sendo a dignidade parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Nesse mesmo quadro, Ingo Sarlet (2009, p. 118) aduz que a dignidade é, ao mesmo tempo, elemento limitador e integrante ou protetivo dos direitos fundamentais porque opera como fonte de direitos, uma vez que é sobre ela que se assenta a concepção e os limites dos direitos fundamentais. Assim,

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que "atrai" o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos diretos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade (SARLET, 2009, p. 94).

É sob esse aspecto da dignidade enquanto diretriz constitucional à atuação do Estado e dos agentes particulares que se pauta a discussão sobre a aplicação conjunta dos princípios da dignidade e da valorização. Em outros termos, quando se assume o caráter dúplice do trabalho, que pode incluir um aspecto negativo sob o ponto de vista do trabalhador, será a dignidade humana

o elemento principiológico e jurídico capaz de determinar que o trabalho deve cumprir seu papel social e econômico, mas não poderá ser degradante, sob pela de ferir a dignidade do trabalhador.

Antes da discussão sobre o princípio da dignidade humana aplicado às relações trabalhistas e sobre o reconhecimento de direitos humanos no âmbito laboral, é preciso refletir sobre o papel da dignidade humana na ampliação de direitos. Sobre esse tema, Donnelly (2005, p. 14) reflete sobre a construção recíproca entre princípios fundantes e suas aplicações, para sugerir que, na realidade, as práticas de direitos humanos não teriam sido moldadas para caber em "conceitos fundacionais de dignidade humana", mas que "as ideias de dignidade humana têm sido reconstruídas por ideias e práticas de direitos humanos".

O trabalho como objeto dos direitos humanos assume o posicionamento de que se deve adotar uma posição de cuidado com as mazelas que um trabalho em condições inadequadas e sem proteções sociais pode ocasionar a trabalhadores e suas famílias. O que se propõe, portanto, é que o trabalho seja valorizado enquanto instrumento de dignificação.

A dignidade no trabalho, contudo, não é confundida com a dignidade do trabalho, sendo a última uma ideia desenvolvida historicamente, especialmente a partir do cristianismo e da ética protestante. Sobre essas expressões, Bamber e Russel (2008, p. 7) analisam que, enquanto a constituição da OIT, de 1994, adota o que eles propõem como dignidade do trabalho ("dignity of work"), a Declaração Universal dos Direitos Humanos cita o que eles traduzem como dignidade no trabalho ("dignity at work"). O primeiro termo diria, portanto, respeito à natureza intrínseca do trabalho, sua organização ou ao processo laboral que caracteriza o sistema "sociotécnico" em que o trabalho é conduzido.

A dignidade no trabalho, por sua vez, ressaltaria uma visão de trabalho como relação entre pessoas, sobre as quais sobrepesam conflitos de interesses (de consumidores, trabalhadores, empregadores, por exemplo). Não obstante, tal concepção estaria relacionada à maneira pela qual essa relação é

travada, se o trabalhador tem condições de proporcionar a si mesmo e à sua família condições dignas.

Sob o mesmo prisma, Gosdal (2006, p. 147) propõe, além da compreensão do conteúdo de direitos mínimos, que torna o trabalhador apto ao consumo de bens e serviços, que a dignidade seja inserida em uma perspectiva sobre a honra, que permite o "direito a uma certa forma de tratamento e dever de determinadas condutas em reconhecimento a esse direito". Dessa maneira, a dignidade humana seria concretizada a partir de condições laborais que não ferissem a dignidade humana, intrínseca a todos, e quando é dada a chance de a pessoa usufruir do trabalho, daí o aspecto da honra e do pertencimento social. Para a concretização, portanto, é necessário que os setores sociais estejam engajados na promoção do trabalho que dignifica e que também produz riqueza.

Ainda sobre o prisma da dignidade como princípio normativo, Gomes (2005) assinala que a dignidade da pessoa humana é valor supremo da ordem jurídica, o que deve impedir o engessamento da atuação governamental na tarefa de proteger o trabalhador das leis do mercado. Contudo, quando a tendência mundial é da não intervenção estatal no mercado, o que se espera é que o diálogo social seja promovido incluindo-se os trabalhadores mais ativamente nas decisões.

Os princípios da valorização do trabalho e da dignidade humana, portanto, põem limites à lógica capitalista da exploração e reconhecem o trabalhador enquanto pessoa humana digna de direitos fundamentais, os quais não podem ser olvidados nas relações de trabalho. A degradação do trabalho, ademais, implica na redução da qualidade de vida das pessoas e, a longo prazo, na redução do mercado de consumo, uma vez que os trabalhadores também são destinatários finais da produção. Esse quadro, portanto, além de ser intolerável sob a ótica dos diretos humanos, é economicamente insustentável.

4. O TRABALHO DECENTE COMO CONCEITO COFORMADOR ENTRE OS DOIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Ao longo da discussão sobre a compatibilidade dos princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho, surgiu a conclusão de que o trabalho a ser valorizado é o trabalho digno, capaz de proporcionar os benéficos esperados ao trabalhador. Entretanto, não restou claro como seria um trabalho adequado aos regramentos que estabelecem direitos fundamentais.

A adoção de um modelo de trabalho digno tornou-se, neste ponto, necessária para que se indiquem os meios de concretização dos princípios constitucionais em ênfase. Assim, surgiu como hipótese de modelo suficiente para tanto o conceito de trabalho decente formulado pela OIT em 1999.

Na ocasião durante a qual o termo foi estreado, o então Diretor-geral da organização aferiu que novo conceito não concernia apenas à criação de postos de trabalho, mas à promoção de sua qualidade, sendo indispensável à criação de sistemas econômicos e sociais que garantissem o emprego e a seguridade, e capazes de se adaptarem às mudanças do competitivo mercado mundial (OIT, 1999). Mais além, nas palavras de Juan Somavía:

En mis viajes por diferentes lugares del mundo hablé con personas comunes y traté de ver el problema con sus ojos. En todas partes, en medios culturales y económicos muy variados, escuché un mismo mensaje: las mujeres y los hombres comunes querían tener un trabajo decente, es decir, un trabajo que les permitiera dar sustento, salud y educación a la familia, que les brindara protección básica en la vejez y en la adversidad y que respetara sus derechos humanos (OIT, 1999, p. 11).

Em linhas simples e concisas, o então Diretor da OIT abarcou de forma completa a noção de trabalho decente aqui trabalhada, que considera outros aspectos da vida humana, buscando proteger o trabalhador não só como pessoa singular, mas como parte de alguma estrutura familiar ou comunitária, de forma que as variadas dimensões de direitos sejam observadas na execução do labor.

É preciso ressaltar, todavia, que a OIT (2006, p. 4) adota a premissa de que "os objetivos do trabalho decente são de aspiração universal", mas reconhece que os instrumentos de consecução para tanto variarão conforme país, tradições, estágio de desenvolvimento, estruturas, entre outros fatores. Por isso, é pertinente que se observe os padrões dados pela OIT a partir de uma perspectiva local, em que as limitações sociais e econômicas ainda influenciam de forma incisiva sobre a adoção e, principalmente, sobre a aplicação de garantias protetivas ao trabalhador.

Sob esse prisma, as conceituações feitas pela OIT poderão ser mais eficientemente aproveitadas para a discussão sobre a proteção ao trabalho decente no Brasil, tendo-se em conta os princípios constitucionais e a legislação brasileira. Um problema é posto, contudo, quando os parâmetros objetivos não são consensos entre organizações ou instituições, enquanto que a percepção sobre o que é um "bom trabalho" não alcançaria um acordo universal (BURCHELL, 2015, p. 468).

Para além dessa questão, Burchell (2015, p. 498) aponta que os órgãos internacionais enfrentam um empecilho na promoção do trabalho decente, qual seja a necessidade de que os interesses de empregadores, trabalhadores e formadores de políticas públicas sejam passíveis de alinhamento. Apesar disso, a OIT tem promovido campanhas no mundo todo, pautadas na Agenda do trabalho Decente. No Brasil, durante a primeira década do século XXI, instituições governamentais brasileiras chegaram a obter avanços por meio da intervenção em negociações entre empresas e sindicatos (BALTAR, 2013, p.105).

Em vista da utilização de um conceito elaborado para ser aplicado universalmente, as discussões sobre o trabalho decente não devem se distanciar das problemáticas brasileiras, em especial o desemprego, o trabalho informal e a delimitação de direitos trabalhistas a uma parcela relativamente reduzida de trabalhadores que têm sua atividade regida por um contrato de emprego.

Apresentados as limitações e os benefícios concernentes à noção de trabalho decente, pode-se prosseguir ao estudo de seus quatro pilares, os

quais garantem mais significação à noção, ao mesmo tempo em que a delimitam e estabelecem objetivos mais específicos. Assim, ao contrário do que coloca Lúcia Merino (2011, p. 121), que entende que os quatro pilares são abrangentes o suficiente para dificultar a eficácia do trabalho decente, ousa-se dizer que, na realidade, a determinação de quatro focos de trabalho tende a restringir a aplicação do preceito.

Os quatro pilares do trabalho decente – que abrangem a ideia da garantia do trabalho em condições adequadas, em respeito aos direitos da pessoa humana, como também da promoção do diálogo social, considerandose os trabalhadores, os empregadores e o governo, além da proteção social, incluindo a saúde, a previdência e a seguridade – garantem um aspecto amplo de proteção ao trabalhador, que ultrapassa a perspectiva de que o trabalho, para ser decente, não deve oferecer riscos ou, ao menos, ser bem remunerado.

Isso não significa que as condições de trabalho são aspecto menos relevante. A propósito, Cecato (2011, p. 29) sustenta que os quatro sustentáculos buscam fazer contraposição às condições que "submetem o trabalhador a situações aviltantes, de risco, de intensa exploração e fadiga, de assédios de toda natureza e de tratamento desumano e degradante".

Nesse sentido, a promoção de direitos fundamentais no trabalho significa, em outros temos, parte da garantia da dignidade, pois é difícil imaginar uma situação em que há a coexistência dessa e da violação de direitos fundamentais, contra a autonomia do trabalhador. Sob esse prisma, Araújo (2016, p.153), ao tratar do dever estatal de proteção, conclui que a prevalência do trabalho decente se torna corolário da dignidade humana do trabalhador.

Os pilares do trabalho decente são, nesses termos, a ampliação de direitos laborais; o incentivo ao diálogo social através do tripartismo, que significa a participação de Estado, empregados e empregadores nas negociações, a promoção do emprego e a proteção social.

A promoção do emprego, contudo, é questão controversa, pois não raramente o trabalhador informal no Brasil é apartado de toda e qualquer proteção legal. Assim, o objetivo mais condizente com as propostas constitucionais não seria reduzir o conceito de trabalho decente ao trabalho formal, regido por contrato de emprego, mas promover condições dignas em todas as relações de trabalho.

Contudo, não se pode olvidar que, na realidade brasileira, o contrato de emprego ainda oferece mais proteção. O alcance de outras formas de trabalho que não o subordinado é criticado por Merino (2011, p. 132) porque, "[...] ao tentar uma abrangência maior no campo de sua atuação, a OIT acaba por desproteger o trabalho subordinado". Essa observação é interessante, pois levanta a hipótese de que, ao reconhecer a possibilidade de trabalho digno em atividades não regulamentadas, a importância da regulamentação seria minorada, o que poderia lançar a ideia de que a formalização do trabalho não é necessária.

Sob o ponto de vista da garantia do trabalho decente, seria mais interessante que as políticas sociais fossem suficientemente ampliadas para abarcar os trabalhadores informais, ou não empregadas, além das pessoas sem emprego, ou que as atividades, em geral, fossem fiscalizadas a partir do cumprimento de padrões mínimos, definidos pela Constituição. Isso não significa, entretanto, que o contrato de emprego tornar-se-ia menos desejável, mas que os trabalhadores por estes não regidos não ficassem desamparados, afinal a Constituição brasileira não restringe as garantias a tal contrato.

A respeito das dimensões do trabalho decente, Brito Filho (2003, p. 49) defende que "a acepção de trabalho decente se concretiza através da defesa de direitos mínimos, que podem ser observados em três planos diferentes, (1) o individual, (2) o coletivo e (3) o plano da seguridade social". Trazendo essa proposta para a discussão atual, tem-se que o trabalho decente também prioriza o desenvolvimento coletivo de condições dignas, que não ficam adstritas ao espaço de trabalho.

Assim, a proteção social se revela como fator importante do trabalho decente, permitindo o amparo ao trabalhador e àqueles que se encontram fora

do mercado de trabalho formal, ou sem qualquer ocupação. Nessa esteira, a proteção social não se limita somente ao fornecimento de condições para a promoção do bem-estar dos trabalhadores, mas de promoção de condições que permitam que todos tenham acesso ao trabalho e, portanto, a tais oportunidades. Como coloca Araújo,

O trabalho decente é a principal forma de inserção do indivíduo na sociedade, porque lhe garante inclusão econômica e social, ao tempo em que fortalece as oportunidades de participação do trabalhador nas dimensões política e cultural do desenvolvimento, constituindo-se, fortíssimo esteio da cidadania, além de se estabelecer como uma de suas manifestações (2016, p. 357).

A perspectiva da proteção social enquanto base do trabalho decente, portanto, ultrapassa este próprio na medida em que tem como premissa a ideia de que aqueles sem trabalho devem ter condições suficientemente necessárias para a garantia de condições de subsistência. Em outras palavras,

A política social tem, como aspecto fundamental e básico, a proteção social, um dos esteios do trabalho decente. Evidentemente, esta não é parte direta das condições de trabalho, posto que não se constitua como conjunto de medidas destinadas a proteger o trabalhador no ambiente em que desempenha suas atividades laborais. Por outro norte, representa proteção de relevo maior, por não se resumir a garantias destinadas unicamente ao trabalhador, mas a todos aqueles que, seja em caráter de continuidade, seja em determinados momentos de maior fragilidade, carecem da atenção da sociedade e do Estado (CECATO, 2012, p. 35).

No que diz respeito à proteção social voltada aos não trabalhadores – especialmente aqueles que não têm contrato de emprego – como forma de incentivo à inserção dessas pessoas no mercado formal, relembram-se as reflexões de Herrera Flores, que desacredita no acesso a diretos humanos sem o acesso a recursos materiais; portanto, a simples distribuição de renda, sem demais investimentos, não seria suficiente à realização da proteção social, enquanto que o não fornecimento de qualquer auxílio aos desempregados estabelece mais barreiras ao retorno dessa camada populacional ao mercado de trabalho.

Uma vez que os trabalhadores estejam inseridos em uma rede de proteção social e tenham suas atividades reconhecidas como partes

conformadoras de sua dignidade, é preciso que o terceiro pilar do trabalho decente seja posto em prática, a promoção de direitos. Isto porque a tendência alavancada pela lógica capitalista é de produzir mais, a custo de mais trabalho, contudo sem remuneração elevada proporcionalmente.

Assim, sendo um dos guias à promoção do trabalho decente, o incentivo aos direitos fundamentais no trabalho se diferencia da promoção dos diretos fundamentais "do trabalho" na proporção em que estes têm conotação mais restrita, podendo ser confundidos, por exemplo, com os direitos do trabalhador elencados na Constituição Brasileira. De outra forma, os direitos fundamentais são amplos, e podem abranger grupos específicos, como as pessoas com deficiência, as mulheres, os adolescentes, entre outras pessoas frequentemente vulnerabilizadas nos ambientes de trabalho.

A proteção social, a garantia de trabalho e a promoção de direitos, a princípio, seriam iniciativas do Estado em favor de sua população. Como visto, no entanto, o Estado interventor perdeu espaço nas relações trabalhistas, restando às funções jurisdicionais e de formação de política pública a tarefa de balancear o poderio do empregador e a vulnerabilidade do trabalhador em prol da manutenção de níveis desejados de emprego, bem como de condições ideais de vida.

Em virtude da necessidade da cooperação entre o trabalhador, empregador e Governo, o que se denominou de tripartismo, a OIT propõe o diálogo social como quarto pilar do trabalho decente e defende esse elemento como parte da Democracia. Por isso o órgão criou o Projeto Diálogo Social, aplicado na América Latina para a promoção da integração e do desenvolvimento regional (MERINO, 2012, p. 146).

Ghai (2003, p. 132), por sua vez, analisando a proposta da OIT, aponta três níveis de atuação do diálogo social, sendo o primeiro realizado entre os empregadores e empregados com relação às condições de trabalho. No Brasil, esse debate é travado nas negociações coletivas, em que os trabalhadores, por meios de seus representantes, negociam com os patrões certos direitos e obrigações que não estão pré-definidos em lei, ou mesmo aqueles previstos, mas que podem ser flexibilizados. A igualdade entre trabalhadores e

empregadores na definição de regras, contudo, é fortemente questionável e geralmente suscita a fiscalização e a intervenção de certos setores estatais, em especial os serviços de justiça.

O próximo nível de diálogo social se daria também entre as empresas e os trabalhadores, mas no que diz respeito ao funcionamento da própria empresa. Isso implicaria a participação dos trabalhadores nas decisões da empresa, com sua consulta sobre melhorias ou aperfeiçoamentos a serem realizados no ambiente de trabalho e de produção. Por fim, o terceiro nível consistiria na colaboração entre parceiros sociais e autoridades públicas para a construção de políticas públicas sociais e econômicas (GHAI, 2003, p. 132).

As políticas públicas, ademais, são uma excelente demonstração do resultado do diálogo social, uma vez que geralmente nascem de instrumentos legislativos ou regulamentadores, podem ser incentivados pelo Judiciário ou por órgãos como o Ministério Público e, por vezes, incluem a participação das empresas, por meio especialmente de incentivos. Como Marcos Augusto Perez (2006, p. 171) infere, o mercado pode ser bastante ativo na formulação de políticas públicas, e cita que "lobbies" no Legislativo, Governo ou Agências reguladoras podem modelar políticas interessantes à produção econômica.

Entretanto, como ressalta o Perez (2006, p. 172), problemas como o populismo, a corrupção, e influência desregulada do mercado, além da falha de coordenação e de análise podem comprometer a execução de políticas públicas, que por sua vez podem tomar caminhos distintos e apartados do interesse público. É nesse sentido que também o diálogo social deve ser coordenado e atento aos possíveis constrangimentos impostos sobre a negociação de interesses que aparentemente são divergentes.

Em conjunto, o diálogo social, a promoção de direitos dentro e fora do contrato de emprego, a promoção de emprego ou de formas de trabalho minimamente regulamentadas, além da proteção social, contribuem para a significação do trabalho como atividade positivamente produtiva ao ser humano, capaz de gerar lucro e estimular a Economia, desde que devidamente regulado sob as premissas do trabalho decente, poderia concretizar os

princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho, servindo de parâmetro para políticas sociais e normas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção dos princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho como espécies de normas fundantes de um aparato legal capaz de proteger o trabalho enquanto meio de produção de bens e de concretização de direitos e, mais além, de garantia de direitos fundamentais ao trabalhador, considerado enquanto pessoa humana e não como mera ferramenta de produção, é necessária para que o desenvolvimento sustentável se torne possível.

Sob esse prisma, este trabalho analisou que, embora o valor social do trabalho não exclua sua característica fundamental à produção de capital e seja, não raramente, unicamente fonte de subsistência ao trabalhador, que poucos direitos concretizam a partir de sua ocupação, o trabalho é potencialmente positivo e transformador de realidades sociais, na medida em que a pessoa é inserida socialmente na classe trabalhadora, deixando de figurar na classe que não trabalha ou que não tem condições de trabalhar.

Como um direito social, o trabalho valorizado pela Constituição é o trabalho decente, que não deve ser reduzido à atividade regulada por contrato de emprego. Na realidade, boa parte dos trabalhadores brasileiros está inserida no mercado informal, movimentando o mercado com as verbas que obtêm geralmente a partir de um labor realizado em condições inadequadas, que abreviará o tempo de atuação ou mesmo de vida do trabalhador.

Nesse cenário, o trabalho decente surgiu como alternativa conformadora dos princípios mencionadas. Apontou-se, ainda, os quatro pilares do conceito lançado pela OIT, que podem ser adaptados à realidade brasileira, a qual mais rapidamente acompanha as tendências neoliberais mundiais sem, no entanto, estabelecer a igualdade devida entre trabalhador e empregador. Nesse sentido, a visualização de metas a partir dos quatro pilares tornaria os planos de concretização dos direitos fundamentais menos distantes.

Este trabalho buscou, nesses termos, encontrar guias principiológicos e normativos que sejam harmonizados e aplicados em prol da proteção do trabalhador, tendo em vista a ideia da proteção da dignidade humana e a necessidade de se estabelecer parâmetros mínimos para o trabalho. Assim, longe de esgotar a temática, a proposta desta linha de trabalho culminou a sugestão de uma hipótese de resistência às pressões aplicadas em desfavor ao trabalhador brasileiro: adotar o trabalho decente proposto pela OIT na formulação e concretização de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios para a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ARAÚJO, Jailton Macena. **Função emancipadora das políticas sociais do estado brasileiro**: conformação das ações assistenciais do Programa Bolsa Família ao valor social do trabalho. 2016. 400 fls. Tese (doutorado em Ciências Jurídicas), Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

BALTAR, Ronaldo. Desenvolvimento, globalização e trabalho decente. **Caderno CRH**, v. 26, p. 105-122, Salvador, 2013.

BAMBER, Greg. J.; RUSSEL, Bob. **Realising decent work in a globalising world**: dignity of work and dignity at work, 2008. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1358286. Acesso em: 22 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Titulo original: *Here, there and everywhere*: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse.

BORCONY, Leonardo Raupp. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

BURCHELL, Brenden; SEHNBRUCH, Kristen; PIASNA, Agnieszka; AGLONI, Nurjk. **The quality of employment and decent work: definitions, methodologies, and ongoing debates**. Cambridge Political Economy Society. Oxford University Press, 2013.

BORGES, Ângela; DRUCK, Maria da Graça. Crise global, terceirização e a exclusão no mundo do trabalho. Caderno CRH **Revista Quadrimestral de Ciências Sociais da UFBA**, v. 6, n. 19, Salvador, 1993.

CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. João Pessoa: **Revista Prima Facie**, v. 2, n. 20, a 11, p. 23-42, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 49. Belo Horizonte, 2016.

DRAIBE, Sônia Miriam. **O welfare state no Brasil**: características e perspectivas. Campinas-SP, NEPP UNICAMP, Caderno n. 8, 1993.

DRAIBE, Sônia Miriam; RIESCO, Manuel. Estados de Bem-Estar Social e estratégias de desenvolvimento na América Latina. Um novo desenvolvimentismo em gestação? **Revista Sociologias**, Porto Alegre, a. 13, n. 27, mai./ago., 2011.

DONNELLY, J. Normative versus taxonomic humanity: varieties of human dignity in the western tradition. **Journal of human rights**, 2015. v. 14, n. 1, p. 1–22. Disponível em:

http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14754835.2014.993062. Acesso em: 22 out. 2020.

ESPING-ANDERSEN, G. The Three Worlds of Welfare Capitalism. New Jersey: Princeton University Press, 1996.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GHAI, Dharam. **Decent work: concepts and indicators**. International Labour Review, v. 142, n. 2. OIT, 2003.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2016. 186 fls. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2006.

LAURELL, Asa Cristina (org.) Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo. *In:* LAURELL, Asa Cristina (org.). **Estado e políticas sociais no neoliberalismo**. Tradução de Rodrigo Cantera. 3. ed. São Pauto: Cortez, 2002.

LEAL, Suely Maria Ribeiro. A outra face da crise do estado de bem-estar social: neoliberalismo e novos movimentos da sociedade do trabalho. Campinas-SP, NEPP UNICAMP, Caderno n. 13, 1990.

MERINO, Lucyla Tellez. A eficácia do conceito de trabalho decente nas relações trabalhistas. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e Seguridade Social), Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

O'MAHONY, Conor. The is no such thing as the right to dignity. **International Journal of Constitutional Law**, v. 10, n. 2, 30 mar., 2012, p. 551–574.

OIT. Conferencia Internacional del Trabajo. Memoria del Director General: **Trabajo decente**. Oficina Internacional de Trabalho, 87ª reunião. Genebra, jun. 1999. Disponível em:

http://www.oit.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

OIT. **Decent work:** objectives and strategies. International Institute of Labour Studies, 2006. Disponível em: https://www.worldcat.org/title/decent-work-objectives-and-strategies/oclc/71780585. Acesso em: 22 out. 2020.

PEREZ, Marcus Augusto. A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas. *In:* BUCCI, Maria Paula Dallari *et al.* (orgs.). **Políticas Públicas:** Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 163-176.

ROSEN, Michel. **Dignity**: its history and meaning. Cambridge, Massachusetts, London: Harvard University Press, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Coleção Invenções Democráticas, v. IV. Tradução de Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

SUBMETIDO | *SUBMITTED |* 08/09/2020 **APROVADO |** *APPROVED |* 20/10/2020

REVISÃO DE LÍNGUA | LANGUAGE REVIEW | Lucas Andrade de Morais

SOBRE OS AUTORES | ABOUT THE AUTHORS

JAILTON MACENA DE ARAUJO

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor Permanente do PPGCJ, UFPB. Editor-Gerente da

Prim@Facie, Revista do PPGCJ, UFPB. E-mail: jailtonma@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0488-0880.

SUELEN TAVARES GIL

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Associada ao grupo de pesquisa "Jurisdição e Democracia: Interface entre a Linguagem e a Filosofia nas Decisões Judiciais", da UFRN e "Transformações nas estruturas fundamentais do processo", da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. E-mail: suelengil@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9011-7680.